



**PROJETO DE LEI Nº , de 2019**  
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 - Estatuto do Garimpeiro, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO**

**Seção I**

**Dos Direitos**

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final e com agências bancárias tecnicamente preparadas, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10 .....

Parágrafo único. No âmbito da competência de que trata o caput, o Ministério de Minas e Energia:

I – Criará um cadastro nacional dos garimpeiros autônomos, cooperativas de garimpeiros e associações.

II – Disponibilizará cursos técnicos sobre os processos de garimpagem, garimpo sustentável e educação ambiental; e,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Promoverá incentivos técnicos e financeiros ao garimpo que utilizar procedimentos menos nocivos ao meio ambiente.

---

### CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 .....

Art. 16-A Fica definido o valor máximo de 5% da produção do garimpo como pagamento ao proprietário da terra onde o garimpo se instalar, ficando o garimpeiro obrigado a recuperar a área que ele degradar no final da atividade, nos termos do regulamento. (NR)"

**Art. 2º** A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV – os títulos minerários que não tiveram suas lavras iniciadas em até 5 (cinco) anos da sua publicação no diário oficial do alvará da pesquisa, desde que não ultrapasse 11 (onze) metros de profundidade.

---

Art. 14 .....

IV – em áreas em atividade ou paralisadas, desde que o garimpeiro cumpra as obrigações ambientais do titular da área e com o proprietário das terras. (NR)"

**Art. 3º** Os bancos oficiais de fomento estabelecerão linhas de crédito para financiar as atividades das cooperativas de garimpeiros e as atividades de recuperação das áreas degradadas pelas prefeituras municipais.

**Art. 4º** Fica proibido o uso de mercúrio e cianeto em garimpos e o descarte de equipamentos de garimpos em áreas que estejam fora de unidades de conservação dos usos restritos e em terras indígenas.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

O garimpo existe no Brasil desde o século XVII, sendo um dos grandes responsáveis pela ampliação do nosso território e, além disso, foi uma das principais atividades econômicas. Essa atividade contribuiu na formação da atual dimensão do país. Entretanto, precárias condições oferecidas aos pequenos e médios garimpeiros tem impossibilitado o avanço adequado desse trabalho.

Segundo relatório de 2018 da Rede Amazônica de Informação Sociambiental Georreferenciada, há 453 garimpos ilegais na Amazônia, alguns, inclusive dentro de terras indígenas e áreas de conservação. O garimpo ilegal pode prejudicar a preservação da cobertura vegetal da Floresta Amazônica, poluir seus cursos d'água e propagar alguns metais utilizados na atividade.

Este projeto é fruto de contribuições da COOPERATIVA COOPEGAMI, que, legitimamente, apontou questões e demandas essenciais ao progresso das atividades do garimpo, bem como condições respeitáveis a esse relevante trabalho. O aperfeiçoamento do Estatuto do Garimpeiro permitirá ao país reduzir o desmatamento e a poluição ambiental. Também poderá elevar o Brasil como um dos principais produtores de minérios garimpáveis do mundo, com grande geração de empregos. Além disso, conforme uma das principais demandas dos próprios garimpeiros, a mudança de percepção em relação a esses trabalhadores, visto por alguns como marginais.

Dessa forma, a legalização adequada dos garimpos, de forma que ecoe as demandas dos pequenos e médio garimpeiros, é uma questão de relevância nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
PSD/PA**